

BOLETIM DA
CASA DO DOURO

Ano XXIII • Números 263 e 264 • Julho e Agosto de 1968



Vindima de 1968

Comunicado do Instituto do Vinho do Porto

1. Vai processar-se a próxima campanha sob o signo de uma estabilização das exportações e vendas no mercado nacional do Vinho do Porto nos últimos três anos, já que estas, não total, oscilaram durante esse período entre 30 e 31,4 milhões de litros, com amplitude, portanto, de muito pequena expressão.

Este volume que só foi possível voltar a atingir passados mais de vinte anos sobre a segunda Grande Guerra poderia, à primeira vista, constituir incentivo para se encarar um novo aumento de benefício, com a intenção de incrementar as existências de Vinho do Porto, na legítima expectativa de aumento do consumo.

No entanto, razões de ordem política e económica têm sido motivo para agravamento dos encargos que incidem sobre os vinhos licorosos em vários países, alguns dos quais constituem os maiores mercados do Vinho do Porto; em tais circunstâncias, a mais elementar prudência aconselha a aguardar os reflexos de tais medidas sobre o consumo, evitando-se um quantitativo exagerado do benefício, com as delicadas consequências que inevitavelmente tal decisão acarretaria à economia do Vinho do Porto.

Mantendo-se o benefício autorizado em 1967, de 60 000 pipas de mosto, acrescidas de 5% à carregação, põem-se à disposição do comércio exportador 77 000 pipas de vinho beneficiado, julgadas suficientes para refazer e até para melhorar os seus stocks, sem o inconveniente de um empolamento de reservas.

2. Importa recordar que na campanha do ano findo foi possível atingir dois objectivos de grande interesse para a economia do Vinho do Porto: a unificação do preço da aguardente a fornecer, quer para benefício quer para lotação, e o escalonamento dos preços mínimos por categorias dos mostos a beneficiar, de acordo com a classificação estabelecida pela Casa do Douro, com base no cadastro.

O poder manter-se a aguardente a preço único e mais baixo do que vinha a ser praticado, permite em certa medida a estabilização do preço final do produto, o que representa indiscutível interesse para a sua comercialização.

Por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio, de 16 de Agosto do ano findo, foram fixadas as bases a adoptar para o fornecimento da aguardente ao Vinho do Porto, a observar durante um período com a duração de dois anos e meio a três anos.

Havendo doutrina sobre o problema e não tendo a prática da última campanha evidenciado razões que justificassem qualquer ajustamento, apenas há que manter o critério então estabelecido.

3. Nos preços mínimos fixados em 1967 para as várias categorias de mostos, levaram-se tanto quanto possível em linha de conta os aumentos que na região têm sofrido as operações de granjeio e de fabrico, motivados essencialmente pela subida do custo de mão-de-obra.

Porque de preços mínimos se trata, não se julga razoável modificá-los com frequência, a não ser que razões muito especiais justifiquem a alteração; tal orientação corresponderia a desvirtuar o próprio princípio que conduziu ao estabelecimento dos preços mínimos e a criar um ambiente propício à ideia de serem possíveis constantes elevações de preços, capazes de provocarem grave desequilíbrio no complexo económico do produto.

Aliás, tem sido esta a orientação tradicionalmente seguida, recordando-se que um único preço mínimo vigorou de 1956 a 1963, o mesmo acontecendo no período 1964-1966.

Dentro deste critério, mantêm-se os preços mínimos fixados para a anterior vindima.

4. De 1959 a 1967 — em nove anos — o benefício autorizado passou de 30 000 a 60 000 pipas; o preço mínimo de 1966 para 1967 subiu de 2 200\$00 para 2 500\$00.

Não pode apreciar-se separadamente cada um destes factores, antes há que os conjugar para se avaliar da forma como se vêm processando, nos últimos tempos, os elementos predominantes da vindima.

Deverá, ainda, tomar-se em consideração que a um acréscimo de benefício de 100 % naquele prazo apenas correspondeu um aumento de exportação e vendas no mercado nacional de Vinho do Porto de 35 %, já que foram em 1959 de 46 600 pipas e de 63 000 pipas em 1967.

Tal só foi possível em face das medidas tomadas e não é de mais reconhecê-lo no momento em que uma nova campanha se vai iniciar, forçosamente rodeada das atitudes de prudência exigidas pela conjuntura internacional.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o Conselho Geral, nos termos da alínea e) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu, por força da alínea c) do artigo 13.º e das alíneas c), d), e) e f) do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei, com o acordo de Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio:

I

Fixar em 60 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5 % para mais, à carregação sobre o manifesto.

§ único — No caso de ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5 % à carregação, será pela Casa do Douro organizado o competente processo de transgressão.

Nos termos das respectivas conclusões:

- a) — Se o excedente total não fôr superior a 10 % do quantitativo autorizado poderá ser regularizado pela Casa do Douro mediante a aplicação da respectiva multa, não podendo esse excedente ser considerado para efeito de capacidade de vendas;
- b) — Se o excedente ultrapassar o limite fixado na alínea anterior, além das penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, deverá ser escoado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos termos da alínea i) da Base VI (a) poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador e seja considerado em regime de bloqueio desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

- a) — O preço mínimo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício em:

Classe A	2 900\$00
Classe B	2 800\$00
Classe C	2 700\$00
Classe D	2 600\$00
Classe E	2 500\$00

- b) — O preço mínimo do quilograma, para as transacções à base de uvas, em:

Classe A	3\$80
Classe B	3\$70
Classe C	3\$60
Classe D	3\$40
Classe E	3\$30

III

A aguardente é fornecida, na região do Douro, pela Casa do Douro e, no Entrepasto de Gaia, pela Junta Nacional do Vinho, ao preço único de 7 500\$00, por pipa de 535 litros na base de 77º/15º.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente para efeitos de obtenção de capacidade de venda e exportação, nos termos da legislação aplicável:

- a) — as transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nas alíneas a) e b) da Base II;
- b) — a junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro para que com o seu parecer as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto;
- c) — As transferências de autorização de benefício terão de ser previamente consentidas pela Casa do Douro e nas condições já estabelecidas para a lavoura: entre propriedades de igual pontuação ou de menor para maior e até ao limite de produção nas respectivas propriedades;
- d) — os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso — sem prejuízo do estabelecido na Base V — declarações obrigatoriamente organizadas por adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho;
- e) — a Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas na alínea seguinte;
- f) — os mostos adquiridos pelo comércio serão liquidados de acordo com uma das seguintes modalidades:

- pagamento integral, por intermédio da Casa do Douro, até 31 de Dezembro do ano corrente;
- pagamento integral em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal,

será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1969;

- g) — os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro;
- b) — os débitos de aguardente à Casa do Douro deverão ser liquidados até 30 de Junho, sob pena de não contar para capacidade de vendas todo o vinho que por eles responda.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo comércio exportador à lavoura ou aos comerciantes inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, uma vez liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam, e tenham sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

(a) Ver o Comunicado da vindima de 1961.

VI

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que foram realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos foram efectuados.

VII

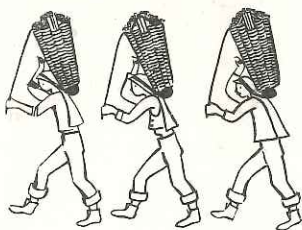
Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do Comunicado do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

VIII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha, que porventura venha a adquirir, mediante parecer favorável do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, dado em face das exigências da exportação e tidos em consideração os valores das existências.

Porto, Julho de 1968.

A DIRECÇÃO



Comunicado da Casa do Douro

1) — Tal como nos anos anteriores, vem a Casa do Douro tornar público o seu «Comunicado» para a vindima de 1968, no propósito de esclarecer todos os interessados e, particularmente, os seus federados sobre as normas e condições que devem ser observadas.

2) — Nos jornais diários do norte, de 21 de Julho próximo passado, publicou o Instituto do Vinho do Porto o seu «Comunicado» para a próxima vindima, que deve merecer a melhor atenção da Lavoura, para completo conhecimento do estabelecido pelo respectivo Organismo de Coordenação.

Naquele documento se fixaram os mesmos preços por classe e o mesmo quantitativo de mosto a beneficiar do ano anterior.

Não foi possível, pelas razões ali expostas, dar satisfação aos anseios da Lavoura que defendeu um aumento de preços dos referidos mostos que o agravamento dos custos de produção justificaria.

Mais determina que:

- a) — a aguardente é fornecida, na Região do Douro, pela Casa do Douro e no Entreposto de Gaia pela Junta Nacional do Vinho, ao preço único de 7 500\$00 a pipa de 535 litros na base de $77^{\circ} \times 15^{\circ}$;
- b) — a junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro para que com o seu parecer as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto;
- c) — as transferências de autorização de benefício terão de ser previamente consentidas pela Casa do Douro e nas condições já estabelecidas para a Lavoura: entre propriedades de igual pontuação ou de menor para maior e até ao limite de produção nas respectivas propriedades;
- d) — as transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados, para darem capacidade de venda e exportação;
- e) — os mostos adquiridos pelo Comércio serão liquidados, por intermédio da Casa do Douro, ou integralmente até 31 de Dezembro do ano corrente ou em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1969;
- f) — o benefício em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do «Comunicado» do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

3) — A Direcção da Casa do Douro estabelece:

- a) — fornecer a aguardente a crédito nas condições gerais do ano anterior e ao preço fixado pelo

Instituto do Vinho do Porto, vencendo o juro de 5 %;

- b) — as cedências ou transferências de autorizações entre propriedades da região só serão de considerar com prévia autorização da Casa do Douro, cujos serviços averbarão a cedência, passando o cedente a manifestar em vinho de consumo a litragem cedida, que outro irá beneficiar com as uvas de produção própria;

Evita-se, assim, falsear os manifestos com futuras repercussões na produtividade, quer para o preço de vinho de consumo quer para a pontuação para benefício.

Serão, pois, os próprios vinicultores que cedem as litragens os mais interessados na observância deste princípio.

A Casa do Douro promoverá a organização dos respectivos processos sempre que tais normas não sejam observadas por qualquer das partes intervenientes, podendo conduzir, em anos futuros, a ser negadas as autorizações de benefício ao cedente e ajuntador.

- c) — Para eventual escoamento pela Casa do Douro dos vinhos beneficiados que se mantenham em poder da Lavoura em 30 de Junho de 1969, só são de considerar os de produção própria e os das junções até ao limite do quantitativo autorizado ao cabeça de junção;
- d) — a fixação de preços mínimos do quilo de uvas a beneficiar, para as transacções em uvas, eliminam as dificuldades relativas a variações de rendimento.

Nos manifestos a apresentar, deverão os viticultores-vendedores indicar nas observações: Vendidos \times quilos de uvas a (*nome do comprador*), ao preço de γ o quilo.

- e) — a possibilidade de serem autorizadas a beneficiar em regime de bloqueio até 5 000 pipas, implica que os interessados formulem os respectivos pedidos, nas condições usuais para o benefício normal, até 30 de Setembro.

Sendo dada prioridade aos pedidos dos que pretendem efectuar tal benefício com a aguardente a dinheiro, deverão os interessados nos pedidos de benefício indicar em que regime pretendem receber a aguardente: a dinheiro ou a crédito.

- f) — Chama-se a atenção da Lavoura para a indispensabilidade de respeitar as disposições em vigor quanto a declarações de produção (manifestos) e de existência (Fevereiro e Junho para os vinhos de consumo e Março para os vinhos generosos).

Régua e Casa do Douro, 27 de Agosto de 1968.

A DIRECÇÃO

Bases da distribuição de benefício

Para conhecimento dos Vinicultores interessados transmitimos as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1968.

É de 8 dias a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes bases de distribuição de benefício:

BASE I

Para efeito do benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontínuas.

BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 401 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos de enxertia.

BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra.

A DIRECÇÃO

